



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	8f
	Rubrica

45

Processo : 10835.000615/95-66
Acórdão : 203-05.610
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 108.303
Recorrente : MICHEL MELEM
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - LAUDO TÉCNICO - Laudo Técnico, elaborado por profissional competente e devidamente registrado no CREA, para infirmar o valor do VTNm fixado por norma legal, deve atender aos requisitos dispostos na NBR nº 8799 da ABNT. **CNA** - A Contribuição para a CNA não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, pois foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS** - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MICHEL MELEM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000615/95-66

Acórdão : 203-05.610

Recurso : 108.303

Recorrente : MICHEL MELEM

RELATÓRIO

MICHEL MELEM, às fls. 07, foi intimado à pagar o ITR/94 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0742401.9, localizado no Município de Álvares Machado - SP, com área total de 215,7ha.

O interessado, às fls. 01/06, impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma, que:

- o critério estabelecido pelo § 2º da Lei nº 8847/94, para a apuração do Valor da Terra Nua mínimo, é subjetivo e eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, visto que o VTNm deve ser fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados, o que não ocorreu;

- de igual forma, deve haver a valoração para os diversos tipos de terra no município, o que também não ocorreu, uma vez que se fixou um VTNm padrão para cada município;

- a Constituição Federal, no seu artigo 187, estabelece que a política agrícola, nela se incluindo os instrumentos fiscais, será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor da produção, de forma que o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8847/94, marginalizando o produtor rural, fere direito constitucionalmente garantido;

- a cobrança do ITR/94, com base numa lei de 1994, é inconstitucional, pois fere o disposto no artigo 153 da CF, que proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

- a legislação que prevê a Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA não foi recepcionada pela nova Constituição Federal de 1998, que, em matéria de contribuição confederativa, estabelece a forma do seu custeio, no inciso IV do artigo 8º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000615/95-66

Acórdão : 203-05.610

- a contribuição prevista em lei, a que se refere aquele artigo, é a contribuição sindical, descontada, uma vez por ano, dos empregados;
- não pode a União ou qualquer ente político instituir contribuição sindical confederativa, como atestam os Tribunais; e
- a contribuição confederativa pode ter natureza jurídica de taxa, limitada no disposto no parágrafo único do artigo 77 do CTN, ou natureza de imposto, limitada nas proibições contidas no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal.

Para instruir o processo, juntou o contribuinte os Documentos de fls. 07/09 e, após intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, os de fls. 17/26.

A autoridade singular, considerando que o Laudo Técnico apresentado não atendia o que dispõe a legislação, para suscitar a revisão da base de cálculo utilizada, como previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, julgou procedente o lançamento (fls. 30/36), em decisão assim ementada:

"TTR

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000615/95-66

Acórdão : 203-05.610

A contribuição confederativa, instituída pela Assembleia Geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 41/50, recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde aduziu que:

- atendeu à exigência da Receita Federal, quando anexou Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, que reiterava o Valor da Terra Nua informado na DITR;
- em fevereiro de 1997, foi intimado a apresentar novo Laudo, emitido por profissional habilitado, elaborado com os requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT, que demonstrasse os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, e acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA;
- em 17 de março de 1997, apresentou o Laudo, elaborado pelo engenheiro agrônomo Luiz Luciano Dreyer, onde foi apurado criteriosamente o Valor da Terra Nua em 31/12/93, conforme a lei vigente;
- o Laudo apresentado respeitou os requisitos da NBR nº 8799 da ABNT, pois considerou todos os aspectos imprescindíveis à valoração do imóvel, deixando apenas de abordá-los expressamente, o que não significa dizer que os mesmos não foram levados em conta quando da elaboração do documento;
- os valores estabelecidos pela IN SRF nº 16/95 se referiam, na verdade, aos valores venais, naquela época, da terra como um todo, ou seja, terra nua mais benfeitorias;
- as benfeitorias representavam 70 a 80% do valor venal do imóvel e, dessa forma, o Valor da Terra Nua apurado no documento anexado estava



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000615/95-66**Acórdão : 203-05.610**

perfeitamente coerente, pois o Valor da Terra Nua varia de acordo com a oscilação do valor venal do imóvel;

- a multa de 20%, juros e correção monetária, não poderiam incidir sobre o valor do ITR e Contribuições em discussão; e

- não encontrou amparo legal para a cobrança da Contribuição para a CNA.

Ao final do seu recurso, requereu:

- a redução da base de cálculo do tributo, de acordo com o valor apurado no Laudo apresentado;

- o cancelamento das multas, juros e correção monetária, cobrados; e

- o cancelamento ou redução da Contribuição à CNA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000615/95-66

Acórdão : 203-05.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativamente à base de cálculo do tributo, à cobrança de multas e juros e à exigência da Contribuição à CNA.

A base de cálculo do ITR é matéria privativa de lei. A regra legal determina que se tome em consideração o Valor da Terra Nua informado pelo contribuinte, salvo quando inferior ao mínimo fixado pela administração tributária.

Segundo o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Tem-se, então, nesse ato normativo, a disciplina que rege a regra para a identificação do Valor da Terra Nua mínimo. Foi no cumprimento desse comando legal que a IN SRF nº 16/95 estipulou o VTNm de diversas áreas rurais.

Vejo que o lançamento em lide foi efetuado com base no VTNm fixado por norma legal para o município do imóvel.

Alega o recorrente que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) utilizado no cálculo do ITR/94 está fixado acima do preço real de mercado efetivamente praticado na região, donde se depreende que o recorrente não impugna o lançamento, em razão do imóvel de sua propriedade possuir características diferentes que o desvaloriza em relação aos demais imóveis da mesma região.

Apresenta como prova de sua razão de impugnação o Laudo Técnico de fls. 17/26, devidamente registrado no CREA (ART de fls. 27).

No intuito de atender ao perfil de especificidade de cada imóvel que, por ser distinto dos demais do município em que se encontra, justifique a adoção de VTN inferior ao mínimo legal fixado, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000615/95-66**Acórdão : 203-05.610**

Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

Subordinado às normas prescritas na NBR nº 8799/85, o Laudo de Avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; produtividade das explorações; transações e ofertas.

Na análise do Laudo apresentado (doc. fls. 17/26), verifica-se que o documento não atende aos requisitos da NBR nº 8799/85 da ABNT, especificamente com relação ao item 10.2, letra "g", que determina que nos Laudos devem constar, obrigatoriamente, a pesquisa de valores com a indicação das fontes e dos elementos discriminados no item 8.2.2, intitulado "Pesquisas de valores".

A ausência de informações sobre as fontes pesquisadas para obtenção dos valores compromete a conclusão do Laudo, pois sua confiabilidade fica infirmada, em razão da distância do valor consignado pelo Fisco e o apurado no documento em questão.

Ademais, ao Laudo em tela não foram anexados os documentos fornecidos pelas fontes, que, segundo o técnico signatário do citado documento avaliatório, foram consultadas para a obtenção dos dados necessários para sua elaboração.

Dessa forma, não posso acatar o Laudo Técnico apresentado como hábil para impugnar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Quanto à Contribuição à CNA, este Conselho já firmou jurisprudência pacífica, concluindo que essa contribuição não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Sua exigência está estabelecida por lei em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário e, dessa forma, compulsório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000615/95-66**Acórdão : 203-05.610**

Com relação à multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança, procede a argumentação do contribuinte. Diz o no art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

"Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos."

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária se trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO